



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**

**COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Plantonista do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO

DE MATO GROSSO DO SUL¹, instituição *sui generis*², com sede na Av. Mato Grosso, 4700, Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o n°. 03.983.509/0001-90, a tanto legitimada estatutariamente, no exercício da representação que lhe impõe a Lei Federal n° 8.906/94 - "Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB" ou "Estatuto da Advocacia", por intermédio da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados – CDA, neste ato representada pelo presidente e vice-presidente desta, os advogados **Marco Antonio Ferreira Castello**, OAB/MS 3342, e **Silmara Salamaia Hey Silva**, OAB/MS 11786, os quais ao final subscrevem³, vem, em defesa da ordem jurídica e na tutela dos direitos de seus membros, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n° 8.906/94; no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal; nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal; e alínea “j” do art. 3°, da Lei 4.898/65, **IMPETRAR**

¹ Termos de posse em anexo

² ADI 3026/DF

³ Procuração em anexo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

HABEAS CORPUS

com pedido de LIMINAR

em favor da advogada **DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO**, OAB/MS: 15944, **visando a conversão da prisão em regime fechado** sob a qual se encontra a paciente para o **REGIME DOMICILIAR**, na forma preconizada no art. 7º, inciso V, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, apontando como **autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da capital “em substituição legal”, juiz Alexandre Antunes da Silva**, o qual não reconheceu o direito da Paciente na conversão da prisão, mantendo-a sob regime fechado e em local que fere disposição de Lei Federal, afigurando-se o **constrangimento ilegal por abuso de autoridade** (Lei nº 4.898/65, art. 3º, letra “j”), pelas razões e fundamentos que a seguir será exposto.

Contudo, antes de demonstrar as razões da procedência do *writt*, **cumpre** ressaltar que neste HABEAS CORPUS a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul não tem o intuito de discutir e nem interferir no mérito das investigações (até agora desconhecidas da OAB/MS, em vista de não ter sido comunicada a prisão à instituição). No entanto, a partir do momento em que constatou violação das prerrogativas dos advogados vem buscar o respeito e o cumprimento da lei.

Requer digne-se, Vossa Excelência receber o *writ* e ordenar o seu processamento, **concedendo liminarmente a conversão da prisão em que se encontra, no regime fechado, no Presídio Irmã Irma Zorzi, em prisão domiciliar conforme o direito estabelecido como prerrogativa aos advogados, até o julgamento final deste Habeas Corpus.**

Instrui a impetração as principais peças que comprovam o direito a que requerem. As razões do inconformismo, a seguir vêm expostas:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Primeiramente cumpre destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul, presta sua homenagem, com o mais profundo respeito, ao Poder Judiciário sem o qual não se pode falar em Distribuição de Justiça.

A OAB atua em auxílio aos seus integrantes quando estes se veem indiciados, acusados ou processados em razão do exercício profissional, **bem como quando os mesmos sofrem violações em suas prerrogativas**, previsões estas contidas tanto no Estatuto da OAB quanto no Regulamento Geral deste Estatuto:

Art. 44⁴. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - Defender a constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49⁵. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou fins desta Lei.

Parágrafo Único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

CAPÍTULO II⁶

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

⁴ Lei 8.906/94 – EOAB

⁵ Idem

⁶ Regulamento Geral do EOAB



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

Por verificar a violação das prerrogativas profissionais no presente caso, prerrogativas estas decorrentes de norma expressa no Estatuto da Advocacia e, conseqüentemente, o abuso de poder, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, vem impetrar o presente *Habeas Corpus*, em favor dos Pacientes, advogados membros desta corporação, regularmente inscritos.

DOS FATOS

Na data de ontem, dia 24 de maio de 2013, por volta de oito horas da manhã, um membro da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados tomou conhecimento por terceiros de que uma advogada estava sendo presa por possível envolvimento com atividade criminosa.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

De imediato acionou o plantonista do SOS CDA, historiando o fato, tendo o plantonista se deslocado para o local informado – o DEPAC da Vila Ipiranga – onde logrou confirmar que ali se encontrava presa a pessoa da Paciente, que já se encontrava detida, sem contudo ter sua nota de culpa formalizada, ou informação acerca de sua prisão sido comunicada à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil por qualquer autoridade, quer seja policial, quer seja Judiciária.

Ato contínuo, visando resguardar a Ordem Jurídica, e o respeito à prerrogativas da Advogada –eis que a finalidade da proteção à prisão especial em SALA do Estado Maior (e não CELA especial, como entendem alguns desavisados) é a de proteger a própria sociedade de irregularidades ou prisões indevidas daquele que é detentor das defesas constitucionais do cidadão, o Advogado – a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Presidente do Conselho Seccional, postulou a regularização da prisão, requerendo a conversão da prisão fechada para o regime de prisão domiciliar, como determina a Lei, em virtude da inexistência de SALA de Estado Maior nesta cidade, devidamente demonstrada na peça postulatória, e reconhecida pela própria autoridade coatora em sua decisão.

É de pasmar a absurda proposição do magistrado coator ao fundamentar sua decisão, ao afirmar que O PRESÍDIO FEMININO DE CAMPO GRANDE se trata de ACOMODAÇÃO CONDIGNA COM A DIGNIDADE DA ADVOCACIA.

A proposição não é só violadora da prerrogativa da Advogada Paciente, É VIOLENTADORA DO RESPEITO QUE DEVE ÀS INSTITUIÇÕES DO PAÍS, MORMENTE À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Transcreve-se o trecho da absurda conclusão do magistrado, ora apontado de autoridade coatora:

“Preambularmente, impõe-se considerar que o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), em seu art. 7º, inciso V, tem como prerrogativa o recolhimento de Advogado preso provisoriamente em Sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, tão somente, na sua falta, em prisão domiciliar. Pois bem. Ainda que nesta Capital, de fato,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS**

inexista local específico denominado de “Sala de Estado Maior”, conforme aduz a OAB, o próprio texto de lei acima colacionado, exige local com instalações e comodidades condignas, compatíveis com a chamada Sala de Estado Maior. Portanto, extrai-se pelo próprio dispositivo legal que, somente diante da falta de local com instalações e comodidades condignas, é que se admite o recolhimento de Advogado em prisão domiciliar.

...

Nesse contexto, inarredável concluir que referida norma tem por escopo principal, proporcionar ao Advogado ainda não condenado, local limpo e arejado, com instalações e condições mínimas de salubridade e higiene, **bem como separado dos demais presos provisórios, e não a sua colocação incondicional em prisão domiciliar, diante da inexistência de local com a exclusiva denominação “Sala de Estado Maior”.**

Dessa forma, sendo assente o posicionamento de que, **estando o(a) Advogado(a), preso preventivamente, em local que satisfaça a condição prevista no art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, não há que se falar em prisão domiciliar.** Aliás, por oportuno consignar que, diante dos fortes indícios de que integrava a ré quadrilha criminosamente organizada, que agia dentro e fora dos presídios deste Estado, sua liberdade neste momento processual, ainda que em recolhimento domiciliar, se mostra medida temerária que poderia frustrar, inclusive, o prosseguimento das investigações, uma vez que a prisão da ré se deu na data de ontem 24/05/2013), em operação conjunta deflagrada pelo GAECO, AGEPEN e Polícia Militar, denominada “Operação Blackout”. Ante todo o exposto, aliado ao parecer Ministerial, **considerando que a ré encontra-se recolhida em local que satisfaz a condição de “Sala de Estado Maior”,** prevista no artigo 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, INDEFIRO o pedido de concessão da prisão em regime domiciliar.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

Como diz o velho adágio que o “papel aceita tudo”, a autoridade coatora se utiliza de um recurso retórico totalmente divorciado da realidade, como se as suas palavras pudessem conter qualquer magia que possa transmutar o ambiente insalubre do presídio Irmã Irma Zorzi em **locar que satisfaz a condição de “Sala de Estado Maior”** (sic).

Ao contrário, as palavras da autoridade coatora deslustram o respeito e a lhanza que devem uns aos outros advogados e juízes, eis que obra em deliberada violação às prerrogativas e, não se sabe se por escárnio, ou por menosprezar as nossas inteligências, afirmar de forma categórica que qualquer presídio deste estado de Mato Grosso do Sul possa se assemelhar à dicção da Lei, quando estabelece que a prisão deve se dar em sala do Estado Maior ou, em sua ausência, em prisão domiciliar.

Curial informar que o Presidente da CDA-OAB/MS, advogado **Marco Antônio Ferreira Castello**, esteve pessoalmente no presídio feminino de Campo Grande, na data de hoje, 25 de maio de 2013, às 16 horas, onde entrevistou-se com a Paciente, através de uma janela envidraçada, que a comunicação verbal se dá de forma gritada, para ser ouvida e entendida, sendo informado pela Paciente que se encontra em uma CELA, juntamente com mais oito presas, fechada a chave, insalubre, onde todas fumam e o odor é horrível, INDIGNO para as próprias presas que lá se encontram, e viola de morte o respeito que se deve à nobre profissão da advocacia.

Disse mais a Paciente: **Que desde a sua prisão, por volta de seis horas da manhã de 24.05.2013, até o presente momento, NENHUMA AUTORIDADE LHE DIRIGIU A PALAVARA PARA LHE DIZER PORQUE ESTAVA SENDO PRESA, SEQUER LHE FOI TOMADO QUALQUER DEPOIMENTO.**

Pergunta-se então: Qual o motivo da sua prisão, uma vez que SEQUER A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL FOI COMUNICADA.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

Importante afirmar que a Autoridade Coatora, ao determinar a prisão da Paciente, quiçá por representação do *parquet* (informe que se tem pela imprensa, onde aquele promotor de justiça apareceu de forma midiática em todos os telejornais do Estado) desrespeitou sobremaneira a Ordem dos Advogados do Brasil, aviltando o DEVER que tinha de comunicar a prisão ao seu presidente, e solicitar o acompanhamento de um representante, tendo-se em vista que (ao que parece) a eventual investigação sobre a Paciente seria em função de sua atividade profissional, o que em tese tornaria nula a prisão, por força do que dispõe o art. 7º, IV, do Estatuto.⁷

Dessa forma, é imperioso concluir que há claro e flagrante abuso de autoridade, e violação de direito líquido e certo da Paciente, em especial quando se depara com o exagero de se afirmar que o local é dotado de excelentes condições de conforto. Ademais, no Of. nº 170 – Assessoria Jurídica do Comando Militar do Oeste⁸, datado de 1º de junho de 2010, encaminhado ao Juiz de Direito da Vara Única de Terenos/MS, o Gen. Bda. Eduardo José Barbosa, respondendo pelo Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, assim se pronunciou a respeito da Sala de Comando-Maior:

“(…), dar esta denominação a qualquer dependência no interior de um quartel, apenas para cumprir o mandamento legal, caracterizaria a manutenção do preso em condições impróprias, sobretudo, em relação à segurança, haja vista as instalações não serem adequadas, além disso, não há o treinamento específico dos militares para este fim, restando tal situação por demais danosa a este Comando Militar de Área, como também à Justiça”.
(destacamos)

⁷ Art. 7º . São direitos dos advogados:

IV – Ter a presença de representante da OAB quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, **sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa** à seccional da OAB. (grifos postos)

⁸ Doc. anexo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

Abre-se um parêntesis para se expressar que já não é sem tempo que se discute a pertinência da PEC 37, para evitar desvios como o que se observa como no caso em estudo, em que o “Fiscal da Lei” é o “Chefe da Investigação” e no caso vertente foi o “Municiador da decisão do juiz”, eis que este copiou, *ipsis literis*, o parecer o *parquet* em sua decisão, inclusive ambos *inserindo declaração falsa ou diversa da verdadeira e que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante*.

O fato de estar a Paciente presa em cela, com presas condenadas, em presídio de segurança, com grades, e a Autoridade Coatora AFIRMAR em suas razões de decidir, é flagrante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, e que está prejudicando de forma irreparável o direito da Paciente.

DO DIREITO DA PACIENTE À PRISÃO DOMICILIAR

Conforme acima demonstrado, o inciso V, do art. 7º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, a prisão domiciliar na ausência de sala de Estado Maior é direito do advogado. Trata-se de prerrogativa profissional, de **DIREITO SUBJETIVO** conferido a todo advogado, sem fazer distinção quanto estar ou não o advogado no exercício da profissão para gozar de tal benesse, tampouco menciona modalidades de prisão.

É muito comum haver confusão quanto ao benefício da “**Sala de Estado Maior**” com o da “**Prisão Especial**”, prevista no art. 295 do Código de Processo Penal, garantias estas que funcionam de forma diferente.

Ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito de “Sala de Estado Maior”, constado na Reclamação nº 4.535:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS**

“o grupo de oficiais que assessoram o comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar). Assim sendo, ‘Sala de Estado Maior’ é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções”.

O alcance dessa norma não pode ser contestado, mesmo porque sua validade constitucional vem sendo reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ADVOGADO. PRISÃO CAUTELAR. RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO MAIOR. INEXISTÊNCIA DE REFERIDO ESTABELECIMENTO PÚBLICO. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL QUE, ASSEGURADA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA, PREVALECE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CF, ART. 5º, LVII). SUBSISTÊNCIA DO INCISO V DO ART. 7º DESSE MESMO ESTATUTO (LEI Nº 8.906/94), NÃO DERROGADO, NO PONTO, PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. (Med. Cautelar em Reclamação nº 11.515-SP. Rel. Min. Celso de Mello. Liminar deferida em 04/04/2011).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AFRONTA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB".

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que há de ser deferida a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as características daquela prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória. Precedentes.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

3. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 5212, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00054 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 243-253).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ART. 7, V, DA LEI 8.906/94. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA.

I - É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior.

II - Ofende a autoridade das decisões desta Suprema Corte a negativa de transferência de advogado para Sala de Estado Maior ou, na sua ausência, para a prisão domiciliar.

III - Reclamação julgada procedente.

(Rcl 5161, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, **julgado em 17/12/2007**, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-01 PP-00114 RTJ VOL-00204-01 PP-00243 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 518-524).

Da mesma forma é firme a jurisprudência no STJ, no mesmo sentido:

“(...) ADVOGADO - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - DIREITO À PRISÃO ESPECIAL - PRERROGATIVA DE ORDEM PROFISSIONAL (LEI N. 8.906/94).

- O Advogado tem o insuprimível direito, uma vez efetivada a sua prisão, e até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de ser recolhido a sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas (Lei nº 8.906/94, art. 7., V). Trata-se de prerrogativa de ordem profissional que não pode deixar de ser respeitada, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina e jurisprudência.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

O recolhimento do Advogado a prisão especial constitui direito público subjetivo outorgado a esse profissional do Direito pelo ordenamento positivo brasileiro, não cabendo opor-lhe quaisquer embaraços, desde que a decisão penal condenatória ainda não se tenha qualificado pela nota da irrecorribilidade.

A inexistência, na comarca, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado, antes de consumado o trânsito em julgado da condenação penal, confere-lhe o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar.”

(RTJ 169/271-274, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ADVOGADO. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. PRISÃO ESPECIAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 7º, V, DA LEI 8.906/94. PRISÃO COMUM. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS . VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Aos advogados é garantido o direito à prisão especial, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/94, apenas antes do trânsito em julgado da condenação, isto é, ao custodiado cautelarmente é assegurado recolhimento em sala de Estado Maior, não se deferindo a lei o mesmo tratamento àqueles que têm contra si decreto condenatório definitivo.
(grifamos)

2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o prazo entre os marcos interruptivos. 3. A confirmação da condenação pelo Tribunal de origem, soberano para análise de fatos e provas, prevalece, pois pretensão diversa implicaria revolvimento no conjunto fático-probatório, incursão impossível na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 120.906 - SP (2008/0253329-9), Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 17 de setembro de 2009)

"HABEAS CORPUS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA –



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PACIENTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE ADVOGADO – PRISÃO PREVENTIVA – AGENTE RECOLHIDO EM CELA COMUM – DIREITO DE PERMANECER EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU, CASO INEXISTENTE, EM PRISÃO DOMICILIAR – GARANTIA ESTABELECIDADA PELO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO-DERROGAÇÃO PELA LEI 10.258/2001 – COMPLETA AUSÊNCIA DE VAGAS EM SALA DE ESTADO-MAIOR NÃO COMPROVADA – DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS QUE DEVEM SER FEITAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE, ENQUANTO ADVOGADO, EM SER PROVISORIAMENTE CONSTRITO EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU, CASO NÃO HAJA VAGAS, EM PRISÃO DOMICILIAR CONDICIONADA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO.

"1. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, garante a todos os Advogados, enquanto inscritos em seus quadros, o direito de serem cautelarmente constritos em sala de Estado-Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar.

"2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADI's 1.105/DF e 1.127/DF, reconheceu a constitucionalidade dessa prerrogativa, que não foi derrogada pela Lei 10.258/2001.

"3. Ausente a cabal comprovação de que não há vagas em sala de Estado-Maior aptas a abrigar o paciente, deve o Juízo de 1º Grau diligenciar com o fito de esclarecer essa questão.

"4. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer ao paciente, enquanto advogado, o direito de ser provisoriamente constrito em sala de Estado-Maior ou, caso não haja vagas, em prisão domiciliar condicionada aos requisitos previamente estabelecidos pelo Juízo"

(HC n. 83.349/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, j. em 20-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ADVOGADO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ART.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

7, V, DA LEI 8.906/94. SALA DE ESTADO MAIOR. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior.

II – Inexistindo Sala de Estado Maior na localidade, garante-se ao advogado seu recolhimento em prisão domiciliar.

III - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Ordem concedida.

(HC 96539 / SP - SÃO PAULO, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, j. em 13/04/2010).

Nessa esteira também é a doutrina de Paulo Lobo, em sua obra “Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB”, *in verbis*:

“(…) em 05 de maio de 2006, o Ministro Celso de Mello, do STF, invocando precedentes do próprio Supremo, concedeu habeas corpus contra decisão do STJ, que entendia adequada a prisão de advogada em cela separada de presos comuns, em presídio do interior de São paulo. O Ministro determinou a transferência do advogado para “dependência que se qualifique como sala de Estado Maior”, e, caso esta não exista, deveria o juiz informar ao STF para assegurar prisão domiciliar (Med. Caut. Em Habeas Corpus nº 88.702-3). Entendeu o Ministro que esse é direito insuprimível do advogado, independentemente do advento da Lei nº 10.258/2001. São precedentes: RTJ,184:640 e 169:274. Em outra decisão, confirmando essa orientação, o Ministro explicou que “sala de Estado-Maior não se confunde com prisão especial porque a Lei nº 10.258/2001, que alterou o artigo 295 do Código de Processo Penal para disciplinar esse tipo de prisão, não se aplica aos advogados”, para os quais há lei especial (Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB); **foi concedido o habeas corpus para garantir à advogada o direito de ficar em prisão domiciliar, já que o TJMG afirmou inexistir sala de Estado-Maior em Minas** (Medida Cautelar em Reclamação nº 6.158-2, de 2008)”. (destacou-se)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

Dessa forma, é ilegal o recolhimento da advogada em dependências totalmente contrárias às determinações do EOAB, devendo ser determinado o cumprimento da prisão em regime domiciliar.

DA ANÁLISE DA PROVA EM HABEAS CORPUS

Antes de se adentrar na análise do caso, a impetrante pede vênias para fazer uma ressalva.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o Habeas Corpus tem âmbito restrito, não sendo cabível o exame aprofundado da matéria probatória.

No presente caso, as razões desta impetração são demonstradas de forma inequívoca não sendo necessário haver um exame aprofundado de provas, pois que se mostra “*ictu oculi*” o direito da Paciente aduzido pela impetrante.

A simples leitura da decisão vergastada não deixa qualquer dúvida quanto à desnecessidade do manejo de outras provas para o conhecimento do remédio heróico.

O Habeas Corpus é cabível quando o paciente sofre constrangimento ilegal. Portanto, não demandando o habeas corpus em tela o revolvimento de matéria fática e tratando-se o constrangimento ilegal de violação de prerrogativa profissional, este mandamus merece ser conhecido, concedida liminar e, ao final, provido por este E. Tribunal.

DO DIREITO E DAS PROVAS

Qualquer ato arbitrário contra um advogado deve ser entendido como um ato contra toda a classe e, bem assim, repudiado e punido exemplarmente, até que não mais se repita .



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados do Brasil tem como um dos seus grandes objetivos a defesa das prerrogativas dos advogados, as quais não constituem privilégios de natureza corporativa. Em relação à prerrogativa inserta nos incisos IV e V, do art. 7º, do Estatuto da Advocacia, que dispõem sobre a forma da prisão e o direito à prisão em sala de Estado Maior, é de se ressaltar que Magistrados e Membros do Ministério Público também o detêm.

A LOMAN prevê no inciso III do Art. 33, que é prerrogativa do magistrado “ser recolhido a prisão especial, ou a sala de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final”, e a LONMP dispõe no inciso V do art. 40, que são prerrogativas dos membros do Ministério Público “ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar, ou a sala especial de estado maior, por ordem e à disposição do tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final”.

As funções exercidas por estes operadores do direito não são melhores ou mais importantes que a de outros profissionais. No entanto, em razão da atividade que desenvolvem a Lei lhes garante, em algumas situações, tratamento diferenciado.

No caso em estudo, a decisão do íncrito magistrado, ora apontado coator, ao afirmar que a prisão está sendo cumprida em acomodações condignas, de modo a equiparar-se à “Sala do Estado Maior” não é digno de fé, eis que inexistente naquele presídio feminino qualquer acomodação condigna, quer seja para magistrado, quer seja para promotores de justiça, quer seja para advogados. Não é o que a lei prevê.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, neste ato, vem, em defesa da Paciente, defender suas prerrogativas como advogada que é, bem como de toda a classe por eles representada.

A OAB não adentra ao mérito da questão a respeito das investigações e os fatos que as desencadearam. Entretanto, não transige com o desrespeito à lei, mormente com aqueles atos desrespeitosos que aviltam a dignidade da profissão e do exercício do *múnus público* que lhe é conferido por força do mandamento Constitucional.

E em havendo essas violações a lei reconhece o abuso de autoridade previsto na Lei nº 4.898/65 a qual “Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”. Esta lei visa impedir que a força do Estado oprima o cidadão. As condutas tipificadoras estão elencadas nos artigos 3º e 4º. No presente caso e, restrito à discussão em tela, constata-se ofensa à alínea “j” do art. 3º, da referida lei:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Nobre Relator encontra-se bem demonstrado o constrangimento ilegal a que está sendo submetida a Paciente, sendo mantida aprisionada em cela comum, juntamente com várias presas condenadas pelos mais variados tipos penais, em local insalubre, sem ventilação, diga-se mesmo **fedorento**, no Presídio Feminino de Campo Grande “Irmã Irma Zorzi”, em condições que não atendem aos requisitos da lei, consubstanciando a violação das prerrogativas dos mesmos de serem segregados cautelarmente em sala do Estado-Maior ou na sua ausência em prisão domiciliar.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

DA MEDIDA LIMINAR

Em razão da urgência que se constata no caso em tela, necessária se mostra a concessão da medida liminar determinando o cumprimento da prisão da advogada **DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO** em regime domiciliar, até que seja eventualmente revogada ou decorrente de condenação com trânsito em julgado.

A presença do *fumus boni iuris* é evidente, estando o direito dos Pacientes cabalmente demonstrados, amparado na Lei e reafirmado pela jurisprudência. A matéria discutida é estritamente de direito, não necessitando de qualquer análise valorativa de prova sendo completamente viável sua discussão no âmbito do habeas corpus.

O *periculum in mora* é evidente, como já demonstrado que a truculência da autoridade coatora demonstra total desapego ao respeito às normas que garantem as prerrogativas da nobre classe dos advogados, sendo a medida liminar único meio apto a evitar dano irreparável.

DO PEDIDO

Pelos fundamentos expostos neste remédio constitucional, caracterizado está o **CONSTRANGIMENTO ILEGAL** que se encontram sofrendo os Pacientes, **REQUERENDO** a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, face à documentação anexada que instrui o presente pedido, seja **CONCEDIDA LIMINAR** determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar, determinando-se a soltura *incontinenti* da Paciente do presídio onde se encontra, para que possa dirigir-se ao seu domicílio, onde cumprirá a prisão até que seja revogada ou renovada.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS
ADVOGADOS

Requer que o provimento a ser exarado por Vossa Excelência tenha ainda o efeito preventivo para deixar expresso que, em caso de novas prisões decorrentes das mesmas investigações, e antes do trânsito em julgado de qualquer eventual condenação, que seja cumprido em regime domiciliar.

Seja, ao final, CONCEDIDA A ORDEM de Habeas Corpus para reconhecer o direito da Paciente ao regime da prisão domiciliar, determinando que, na eventualidade de nova ordem de prisão, de que aos mesmos seja deferida prisão domiciliar por ausência de sala de Estado Maior no Estado de Mato Grosso do Sul, impedindo assim novas violações às prerrogativas profissionais dos advogados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande, 25 de maio de 2013

Marco Antônio Ferreira Castello
Advogado OAB/MS: 3342
Presidente da CDA-OAB/MS

Silmara Salamaia Hey Silva
advogada OAB/MS: 11786
Vice-presidente da CDA-OAB/MS